

17. Compete à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, em colaboração com os órgãos de direcção das escolas, criar as condições que viabilizem a execução da componente de prática pedagógica.

18. No âmbito do programa de formação, serão abordados, nomeadamente, os seguintes temas:

- a) Componentes de educação referidas na alínea a) do n.º 8;
- b) Educação e valores;
- c) Psicossociologia do desenvolvimento pessoal e social;
- d) Metodologias do desenvolvimento pessoal e social.

19. Os conteúdos referidos na alínea a) do n.º 18 deverão ter

uma carga horária igual ou superior a 70% do número total de horas de formação da componente científica.

20. A avaliação é da responsabilidade das entidades formadoras e incide sobre as componentes científica e de prática pedagógica.

21. Compete às entidades formadoras definir as formas e critérios de avaliação, os quais devem ser comunicados aos docentes em formação, no início dos cursos.

22. Compete às entidades formadoras emitir certificados de aproveitamento, de que conste a classificação obtida no processo de formação.

23. Podem ainda ser passadas declarações certificando a frequência de uma ou mais componentes do curso.

Despacho n.º 22/SAAEJ/96

Através do Conselho de Educação foi preparado um conjunto de recomendações às instituições educativas para fazerem face a situações de tempestades tropicais e de chuvas intensas.

Nestes termos;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude manda:

São aprovadas e postas em execução nas instituições educativas do Território as medidas a adoptar respeitantes a situações de tempestades tropicais e de chuvas intensas, anexas ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 17 de Julho de 1996. — O Secretário-Adjunto, Jorge A. H. Rangel.

ANEXO

Medidas a adoptar pelas instituições educativas do Território em situação de tempestades tropicais e de chuvas intensas

1. Tempestades tropicais

1.1. Todas as instituições educativas devem suspender as actividades lectivas assim que seja içado o sinal 8;

1.2. As instituições educativas de educação pré-escolar e ensino primário retomam as actividades lectivas no dia seguinte se o sinal 8 é substituído pelo sinal 3;

1.3. Se o sinal 8 é substituído pelo sinal 3 até às 13,00 horas, as instituições educativas do ensino secundário devem retomar as actividades previstas para a parte da tarde;

批示 第 22/SAAEJ/96 號

透過教育委員會為各教育機構訂定了一系列指引，以便應付熱帶風暴及暴雨情況。

基此：

在教育暨青年司建議下；

行政、教育暨青年事務政務司行使《澳門組織章程》第十六條第一款 c) 項所賦予的權能和根據五月二十日第 88/91/M 號訓令第一條第一款 e) 項規定，命令如下：

有關在熱帶風暴及暴雨情況下所採取的措施已獲通過並在本地區的教育機構執行。這些措施附於本批示並作為本批示之組成部份。

一九九六年七月十七日於澳門行政、教育暨青年事務政務司辦公室

政務司 黎祖智

附錄

教育機構在熱帶風暴和暴雨情況中所採取之措施

1. 热帶風暴

1.1. 當懸掛八號風球訊號時，所有教育機構應該停止上課；

1.2. 如果八號風球訊號除下，並改懸三號風球訊號，學前及小學教育機構應在翌日始恢復上課；

1.3. 如果在下午一時正之前從八號風球訊號改懸三號風球訊號，中學教育機構應在下午恢復上課；

1.4. Se o sinal 8 é substituído pelo sinal 3 depois das 13,00 horas, as instituições educativas do ensino secundário retomam as actividades lectivas no dia seguinte.

2. Chuvas intensas

2.1. Sinal vermelho

2.1.1. As instituições educativas, conforme as condições envolventes concretas, decidem a manutenção ou suspensão das actividades lectivas;

2.1.2. A decisão tomada deve ser divulgada em tempo útil, nomeadamente, através da rádio.

2.1.3. As instituições educativas não devem marcar falta aos alunos que não compareçam na escola ou que cheguem atrasados;

2.1.4. As instituições educativas devem adiar ou cancelar as provas e exames internos e, ainda, as actividades extra-curriculares marcadas para esse dia.

2.2. Sinal negro

2.2.1. Todas as instituições educativas devem suspender as actividades lectivas;

2.2.2. Estando já nas instituições educativas, os alunos devem ali permanecer, enquanto o sinal estiver içado, assegurando a direcção das respectivas instituições as medidas de segurança necessárias, até ao regresso a casa dos seus alunos;

2.2.3. As instituições educativas devem adiar ou cancelar as provas e exames internos e, ainda, as actividades extra-curriculares marcadas para esse dia;

2.2.4. Se o sinal é retirado até às 13,00 horas, as instituições educativas podem retomar as actividades lectivas previstas para a parte da tarde, não devendo, no entanto, marcar falta a alunos que não compareçam às actividades.

1.4. 如果在下午一時正之後從八號風球訊號改懸三號風球訊號，中學教育機構應在翌日恢復上課。

2. 暴雨

2.1. 紅色訊號

2.1.1. 教育機構根據相關的實際情況決定繼續或停止上課；

2.1.2. 應儘快傳播此一決定，尤其是通過電台廣播；

2.1.3. 對於遲到或沒有出席的學生，教育機構不應視作缺勤；

2.1.4. 教育機構應該延期舉行或取消當日之校內測驗、考試與及課外活動。

2.2. 黑色訊號

2.2.1. 教育機構應該停止上課；

2.2.2. 當訊號懸掛時，如果學生已在教育機構內，應停留在該處，而有關教育機構之領導人應採取必要之安全措施，直至學生離校回家；

2.2.3. 教育機構應該延期舉行或取消當日之校內測驗、考試與及課外活動；

2.2.4. 如果此一訊號在下午一時正之前除下，教育機構可在下午恢復上課，但是，對於未有出席的學生，不應視作缺勤。

IMPRENSA OFICIAL

Rectificação

Na republicação integral, no *Boletim Oficial* n.º 10/96, I Série, de 4 de Março, a páginas 557, da Lei n.º 4/91/M, que aprova o regime eleitoral da Assembleia Legislativa de Macau, verifica-se uma inexactidão no n.º 1 do artigo 29.º, que se rectifica:

Onde se lê: «1. Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Administrativo de Macau, a seguir designado por Tribunal»

deve ler-se: «1. Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Superior de Macau, a seguir designado por Tribunal».

政府印刷署

更正書

鑑於察覺刊登於一九九六年三月四日第10期《政府公報》第一組第557頁之第4/91/M號法律，核准澳門立法會選舉制度第二十九條第一款行文有不正確之處，現更正如下：

原文為：

一、對有關提交候選名單的最後決定，得向澳門行政法院，以下稱為法院上訴。

應為：

一、對有關提交候選名單的最後決定，得向澳門高等法院，以下稱為法院上訴。